

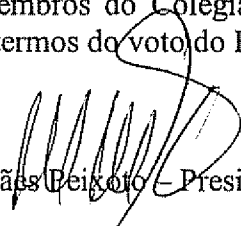


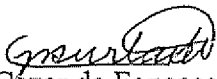
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13607.000385/2003-89
Recurso nº 158.460
Resolução nº 2801-00.011 – 1ª Turma Especial
Data 21 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VICENTE DE PAULA PINTO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


Marcelo Magalhães Peixoto – Presidente em Exercício


Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Sandro Machado dos Reis, Bernardo Augusto Duque Barcelar (Suplente convocado), Julio Cezar Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 04/11, referente ao exercício de 2001, para cobrança de imposto suplementar de R\$ 3.346,17, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até março de 2003.

Conforme consta dos autos foram alterados na declaração de ajuste anual (fls. 17/19), valores relativos a rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 1.767,00 para R\$ 21.967,00 e imposto de renda na fonte de R\$ 0,00 para R\$ 825,00.

Cientificado, em 28/02/2003 (AR de fl 21, de 23/04/2003), o contribuinte impugnou o lançamento com as razões de fls. 01 e documentos de fls 02/03, alegando:

- que prestava serviços de transporte para a Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves;

- que não recebeu o comprovante de rendimentos, tempestivamente, optando por informar rendimentos tributáveis de pessoas físicas;

- que somente sessenta por cento do valor recebido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, deve ser tributado;

- que a Delegacia de Julgamento propôs o retorno do processo à repartição de origem, a fim de que fosse solicitado da fonte pagadora que ratifique ou retifique a DIRF de fls. 25, relativamente rendimentos tributáveis pagos; a qual respondeu, conforme documentos de fls. 31 e 32, confirmando os rendimentos tributáveis de R\$ 20.200,00, e retenção na fonte de R\$ 825,00.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão 02-12.790, de 19/12/2006, que porta a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2001

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RETENÇÃO NA FONTE.
COMPENSAÇÃO.*

Confirmado o efetivo rendimento tributável auferido pelo contribuinte e seu respectivo imposto retido, ratifica-se o lançamento com base na documentação constante dos autos.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão, em 17/01/2007, o contribuinte interpôs, em 02/02/2007, o recurso voluntário de fls. 44, acompanhado pelos documentos de fls. 45/46.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O lançamento em foco refere-se à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 20.200,00, conforme demonstrativo das infrações de fls. 05 do auto de infração.

De início, é de se esclarecer que, desde a fase impugnatória, o interessado vem sustentando que os rendimentos recebidos da Prefeitura de Ribeirão das Neves foram decorrentes de “serviços automotivos (caminhão)”, cuja tributação recai somente sobre 60% do montante recebido.

O ponto básico que serviu de suporte às conclusões da decisão recorrida encontra-se às fls. 35, onde está dito:

Quanto aos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, observe-se que nos documentos de fls. 02 e 03 a natureza dos rendimentos é “locação de veículos”. A locação de veículos, diferentemente do que aparente supor o interessado, não se confunde com a prestação de serviços de transporte de carga ou de passageiros.

A pedido da julgadora, o processo foi baixado em diligências (fls. 26/28) para que a fonte pagadora ratificasse ou retificasse as informações constantes dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, de fls. 02 e 03, os quais informam, respectivamente, os valores de R\$ 12.120,00 de rendimentos e R\$ 825,00 de imposto retido na fonte, e R\$ 20.200,00 de rendimentos, com imposto retido na fonte de R\$ 825,00;

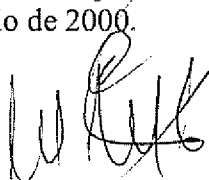
De notar que os rendimentos referidos no documento de fls. 02, no montante de R\$ 12.120,00, são, justamente, aqueles que o recorrente afirma serem provenientes de serviços de transporte prestados à Prefeitura, e correspondentes a 60% daqueles de R\$ 20.200,00 objeto da documento de fls. 03.

Em resposta ao pedido de diligência a que se refere a INTIMAÇÃO DRF/STL/ARF/PLO Nº 71/2006, a Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, pelo Ofício 062, de 07 de dezembro de 2006, encaminhou RETIFICAÇÃO DE DIRF elaborada em 06/12/2006, confirmando, para o ano-calendário de 2000, o valor de R\$ 20.200,00.

Entretanto, desse fato, a repartição de origem não deu conhecimento ao interessado para se manifestar a respeito.

Outrossim, considero que ocorreu no caso em exame um lapso, tanto da autoridade julgadora, como da fonte pagadora, já que no pedido de diligência não foi solicitada cópia do contrato celebrado entre o interessada e a fonte pagadora, definindo o objeto e a natureza dos serviços a serem prestados.

Dessa forma, antes de examinar o mérito da questão, e em prol da verdade material, bem assim do princípio da mais ampla defesa, que devem presidir o processo administrativo, sugiro baixar em diligência o processo à repartição de origem, para que esta solicite da Prefeitura de Ribeirão das Neves, cópia do contrato que embasou o pagamento dos rendimentos ao interessado, no calendário de 2000.



Após, abrir prazo para o interessado, querendo, se manifeste a respeito sobre o documento porventura juntado aos autos.


Julio Cezar da Fonseca Furtado

